



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – “Habilita SC”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação, denominado “Habilita SC”.

Art. 2º O Programa Habilita SC **tem** como objetivo simplificar e desburocratizar o acesso da população aos serviços relacionados ao processo de habilitação de condutores e demais serviços administrativos prestados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC

Art. 3º Para os fins de aplicação do Programa Habilita SC, e em atendimento ao art. 25 da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, os Centros de Formação de Condutores – CFCs regularmente credenciados no Estado passam a ser reconhecidos como Postos Avançados de Atendimento do DETRAN/SC, mediante ato administrativo específico e celebração de instrumento formal de cooperação técnica.

§1º O reconhecimento previsto no caput não implica delegação de competência, concessão ou permissão de serviço público.

§2º A titularidade das atribuições legais, inclusive quanto à coleta e gestão de dados biométricos no âmbito do Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, permanece exclusiva do DETRAN/SC.

§3º A descentralização das atividades previstas nesta Lei não caracteriza delegação administrativa, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do DETRAN/SC a prática dos atos decisórios e a validação final dos procedimentos.

Art. 4º O Programa Habilita SC será executado em conformidade com o disposto no art. 12, §§ 3º e 4º da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, assegurando a disponibilização de canais físicos de atendimento por meio dos Postos Avançados reconhecidos nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A atuação dos Postos Avançados constitui apoio operacional à execução das atividades administrativas.

Art. 5º Os Postos Avançados poderão realizar, sob supervisão, controle tecnológico e auditoria permanente do DETRAN/SC:

- I – recepção e protocolo de requerimentos administrativos;
- II – coleta e captura biométrica;
- III – digitalização e conferência documental;
- IV – entrega de documentos expedidos pelo DETRAN/SC, a critério do requerente;
- V – orientação e apoio ao usuário;

VI – aplicação do exame teórico de legislação de trânsito, exclusivamente por meio de sistema eletrônico oficial do DETRAN/SC.

§1º É vedado aos CFCs:

I – emitir, personalizar ou produzir documentos de habilitação;

II – alterar registros oficiais;

III – utilizar dados coletados para finalidade diversa da prevista na legislação de trânsito;

IV – intervir na correção, homologação ou validação dos resultados do exame teórico.

§2º O tratamento de dados observará integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), cabendo ao DETRAN/SC a condição de controlador.

DETRAN/SC: §3º Permanecem sob responsabilidade exclusiva do

I – a elaboração e atualização do conteúdo das avaliações;

II – a gestão do banco de questões;

III – a correção automatizada dos exames;

IV – a homologação dos resultados;

V – a validação final do processo de habilitação; e

VI – a anulação, reaplicação ou revisão de exames.

§4º Os Centros de Formação de Condutores, poderão disponibilizar a infraestrutura física e tecnológica para aplicação do exame teórico.

Art. 6º A atuação dos Postos Avançados dar-se-á mediante convênio ou termo de cooperação técnica, que poderá conter:

I – cláusula expressa de vedação de exclusividade territorial;

DETRAN/SC; II – previsão de auditoria e fiscalização permanente pelo

III – definição das responsabilidades administrativas;

IV – requisitos tecnológicos mínimos de integração sistêmica;

V – exigências específicas de segurança, monitoramento por imagem e mecanismos antifraude na aplicação do exame teórico.

Art. 7º Os termos de cooperação técnica também poderão estabelecer a capacitação e a habilitação dos empregados dos Centros de Formação de Condutores para atuarem nos Postos Avançados de Atendimento, para o desempenho das atividades operacionais vinculadas ao Programa Habilita SC.

§1º A capacitação de que trata o caput abrangerá:

I – procedimentos operacionais relacionados à recepção e protocolo de requerimentos;

II – coleta e captura biométrica por meio de sistemas oficiais integrados ao RENACH;

III – normas de segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV – procedimentos de aplicação do exame teórico em ambiente eletrônico supervisionado;

V – diretrizes de atendimento ao usuário.

§2º A habilitação para atuação no âmbito do Programa dependerá de:

I – aprovação em capacitação específica promovida ou homologada pelo DETRAN/SC;

II – registro nominal do empregado junto ao órgão executivo estadual de trânsito;

III – vinculação formal ao Termo de Cooperação Técnica.

§3º A habilitação prevista neste artigo não caracteriza investidura em cargo público, delegação de poder de polícia ou exercício de função pública, limitando-se às atividades operacionais expressamente previstas nesta Lei.

§4º O DETRAN/SC poderá suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a habilitação concedida, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A adesão ao Programa “Habilita SC” será facultativa aos CFCs, condicionada ao cumprimento dos requisitos técnicos, estruturais e tecnológicos definidos em regulamento.

Art. 9º Poderão ser incluídos no âmbito do Programa, outros serviços administrativos relacionados ao processo de habilitação, mediante regulamentação específica do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Descentralização dos Serviços de Habilitação – “Habilita SC”, iniciativa voltada à modernização, simplificação e ampliação do acesso da população catarinense aos serviços relacionados ao processo de habilitação de condutores.

A proposta tem como eixo central o reconhecimento dos Centros de Formação de Condutores regularmente credenciados no Estado como Postos Avançados de Atendimento do DETRAN/SC, permitindo que determinadas etapas administrativas do processo de habilitação sejam realizadas em ambientes já estruturados, tecnologicamente integrados e distribuídos em praticamente todos os municípios catarinenses.

O modelo proposto busca enfrentar um problema concreto: a concentração física de serviços nos postos tradicionais do órgão executivo de trânsito, o que frequentemente gera deslocamentos longos, custos adicionais ao cidadão e filas de espera, especialmente em regiões do interior do Estado.

Ao estruturar uma política pública de descentralização com base em cooperação técnica, supervisão permanente e controle tecnológico, o Programa Habilita SC promove: maior capilaridade do atendimento da população; redução de burocracia e tempo de espera; racionalização de recursos públicos; ampliação da eficiência administrativa; além da manutenção integral da titularidade estatal das competências legais.

A proposta não cria delegação de serviço público, concessão ou permissão, tampouco transfere poder de polícia administrativa. O modelo preserva integralmente a competência decisória do DETRAN/SC, limitando a atuação dos Postos Avançados ao apoio operacional supervisionado, em consonância com a Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 e com o Código de Trânsito Brasileiro.

Trata-se, portanto, de uma inovação administrativa responsável, que alia tecnologia, controle e governança pública para aprimorar a prestação de serviços sem ampliar estruturas estatais ou gerar novos encargos permanentes ao erário.

Ao estabelecer critérios objetivos, mecanismos de auditoria e integração sistêmica obrigatória ao RENACH, o Estado de Santa Catarina posiciona-se na vanguarda da modernização da gestão de trânsito, apresentando modelo potencialmente replicável em âmbito nacional.

O Programa Habilita SC representa, assim, uma solução equilibrada entre eficiência administrativa, segurança jurídica e proteção do interesse público, colocando o cidadão no centro da política pública e fortalecendo a capacidade institucional do Estado.

No que concerne o controle de constitucionalidade e legalidade, a proposição encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para dispor sobre matéria relacionada à organização administrativa e à prestação de serviços públicos no âmbito de sua circunscrição, nos termos dos arts. 24, inciso XII, e 25 da Constituição Federal, bem como no exercício da competência administrativa dos órgãos executivos estaduais de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto não inova em matéria de trânsito em sentido material, tampouco altera regras federais relativas ao processo de habilitação, limitando-se apenas a disciplinar modelo organizacional de atendimento no âmbito do Estado de Santa Catarina, com fundamento na autonomia administrativa estadual, sem lhe impor a criação de despesa.

Sob o prisma da compatibilidade normativa, a proposta encontra respaldo expresso na Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025.

O art. 12, §3º, da referida Resolução estabelece que **os órgãos executivos estaduais devem assegurar canais físicos ou eletrônicos para a abertura do formulário RENACH e coleta de dados biométricos**. Já o §4º do mesmo dispositivo **autoriza que tais órgãos contem com o apoio dos responsáveis pelos cursos ou exames, desde que garantidas condições equitativas de acesso e ausência de tratamento privilegiado**.

Nesse contexto, **o reconhecimento dos Centros de Formação de Condutores como Postos Avançados de Atendimento configura medida de apoio operacional expressamente admitida pela regulamentação federal, sem qualquer afronta à competência da União**.

Adicionalmente, o art. 37, inciso II, da Resolução dispõe que as aulas práticas ocorrerão nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo estadual, o que reforça a legitimidade da organização territorial e operacional dos serviços por ato do DETRAN/SC.

No que concerne aos exames teóricos, o art. 32 da Resolução determina que sua aplicação compete aos órgãos executivos estaduais, admitindo formatos eletrônicos, híbridos ou remotos, sob monitoramento eletrônico. A proposta preserva integralmente essa competência, restringindo a atuação dos Postos Avançados ao suporte físico e tecnológico, mantendo sob responsabilidade exclusiva do DETRAN/SC: a gestão do banco de questões (art. 33); a correção e homologação dos resultados (art. 34); a validação biométrica (art. 27); a expedição dos documentos de habilitação (arts. 48 e 50).

Igualmente relevante é o disposto no art. 108, inciso VII, da Resolução, que atribui aos órgãos executivos estaduais a realização dos exames teóricos e práticos, competência que permanece intocada no modelo proposto.

A proposta também observa o art. 136 da Resolução, que veda a terceirização ou transferência de responsabilidade sem autorização expressa, uma vez que não há delegação de poder de polícia, concessão ou permissão de serviço público, apenas cooperação técnica supervisionada, com manutenção integral da titularidade estatal das atribuições.

Assim, sob o ponto de vista do controle de constitucionalidade: entendo que não há usurpação de competência da União; não há violação ao art. 22, XI, da Constituição Federal; não há criação de nova modalidade de serviço público; não há delegação indevida de poder de polícia; não há afronta à hierarquia normativa federal; e, não há criação de despesa.

Trata-se, em verdade, de medida organizacional de caráter administrativo, plenamente compatível com a regulamentação nacional vigente, voltada à ampliação da eficiência, capilaridade e acessibilidade dos serviços públicos estaduais de trânsito.

A proposta, portanto, revela-se juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e alinhada às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, fortalecendo a governança administrativa sem extrapolar os limites normativos federais.

Sala das Sessões,

NAPOLEÃO Bernardes,
Deputado Estadual



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 20/03/2026, às 19:05.
